

# MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – UM NOVO PARADIGMA

**Cristina Tereza Gaulia**

(Doutora em Direito – Universidade Veiga de Almeida – UVA)

**Nívea Maria Dutra Pacheco**

(Mestre em Direito – Universidade Estácio de Sá – UNESA)

APROVADO EM: 28/03/2018 E 29/03/2018

**RESUMO:** O conflito não possui um único conceito e envolve questões emocionais a par das questões jurídico-legais. Uma nova compreensão dos conflitos que chegam ao Judiciário demonstra que novos métodos de composição são necessários. Os meios alternativos de resolução de conflitos (negociação, conciliação, mediação e arbitragem) são instrumentos de maior eficiência e pacificação social. A mediação, como forma consensual de resolução de conflitos, é processo de reconstrução do diálogo e da escuta entre as pessoas em litígio, por meio de um terceiro que atua como facilitador da reaproximação das partes. O CNJ e o CPC/15 incorporam, de modo obrigatório, a prática da mediação, ao lado da conciliação, para a busca de soluções que possibilitem a reconstrução das relações apesar dos conflitos. No Judiciário, para que esse instrumento de pacificação surta o efeito almejado, é preciso superar a estética de forma, e repensar o pensamento tradicional, sob pena de inefetividade do novo modelo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflitos – Meios Alternativos de Resolução – Mediação – Diálogo – Judiciário – Pacificação Social – Terceiro Imparcial.

**ABSTRACT:** The conflict does not have a single concept and involves emotional issues alongside with the legal issues. A new understanding of the conflicts that reaches the Judiciary, points out that new

methods of composition are needed. Alternative means of conflict resolution (negotiation, conciliation, mediation and arbitration) are instruments of great efficiency and social pacification. Mediation, as a dialogical form of conflict resolution, is a process of reconstruction of dialogues and of the art of listening between litigants through a third party who acts only as a facilitator of the rapprochement of the parties. The CNJ and the Processual Code of 2015, incorporate, in a mandatory manner, the practice of mediation, along with conciliation, in the search for solutions that might enable the reconstruction of relations despite conflicts. In the Judiciary, in order that this instrument of pacification achieves the desired effect, it is necessary to overcome the aesthetics of form, and to rethink the traditional way of thinking, under penalty of ineffectiveness of the new model.

KEY WORDS: Conflicts – Alternative Resolution Methods – Mediation – Dialogue – Judiciary – Social Pacification – Third Impartial Party.

## 1. ENTENDENDO O CONFLITO

Antes de adentrarmos no tema mediação, torna-se necessário falarmos sobre o que vem a ser o conflito. O termo “conflito” não possui um conceito único, pois, se perguntarmos a um advogado, este dirá que “conflito é um litígio entre duas partes”; já se perguntarmos a um psicólogo, este talvez se expresse dizendo que o conflito seria “o ponto crucial que vai servir para posterior amadurecimento dos envolvidos, se ele for bem administrado”.

Apontamos aqui, como referência básica para o desenvolvimento do presente trabalho, o conceito de Lagastra:

“o conflito é um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou ambas as partes. E, de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades”. (LAGASTRA, 2016, p.228)

A princípio, portanto, sendo fato da vida de todos e todas, os conflitos podem ser resolvidos entre as próprias pessoas conflitantes.

Quando, entretanto, o conflito chega a um ponto extremo, intensificando-se o litígio e exacerbando-se as emoções, há concordância geral de que somente um terceiro imparcial, externo, é capaz de compor os interesses conflitantes.

Este terceiro precisa estar muito atento para não confundir suas próprias questões com as das pessoas que está atendendo. Sua função é a de auxiliar as partes na solução do litígio em que estas estão envolvidas, e não fazer tratamento psicológico ou buscar solução para si. Para tanto, a técnica de condução dos processos de superação dos conflitos é essencial.

Outra coisa que precisamos entender sobre os conflitos é que eles são naturais, uma vez que uma das consequências da vida em sociedade é a sua existência, tanto nas relações familiares, quanto entre vizinhos ou no trabalho. Ademais, o conflito é necessário, pois a partir do momento em que o homem tem consciência de sua responsabilidade diante das diversas situações vivenciadas, passa a enxergá-las como uma oportunidade de crescimento, como uma forma de amadurecimento, e esse é o grande desafio.

O Poder Judiciário é encarregado de solucionar uma parte substancial dos conflitos individuais e sociais. Funciona como um terceiro imparcial, que, entretanto, não conhece as questões internas que permeiam o conflito maior, o conflito não aparente, este que, na maioria das vezes, não é trazido para a ação judicial. Ao Judiciário cabe decidir sobre pedido de alimentos, dizer quem terá a guarda do filho e em que dias o outro genitor poderá visitá-lo, decidir sobre o valor da angústia ou da vergonha sofridas, dizer se o contrato foi ou não cumprido. O Judiciário tem o poder de “dizer o Direito” no caso concreto, e nessa ocasião desconsidera subjetividades, emoções e outros fatores endógenos, mais ou menos profundos, que possam ter sido a origem dos conflitos trazidos a juízo.

É claro que não se pretende aqui afirmar que os conflitos devem sempre prescindir da atuação do Poder Judiciário, ou que se deve retirar do

Estado-Juiz o poder de resolvê-los, mesmo porque não há que se olvidar que existem situações em que somente a autoridade do Juiz finaliza o litígio entre as partes. Tais conflitos só podem ser resolvidos por meio do Poder Judiciário, e com base nas regras do ordenamento jurídico.

Os métodos consensuais devem ser, entretanto, estimulados pelos profissionais do Direito, porque por meio deles os conflitantes têm a possibilidade de alcançar, *per se*, uma solução mais confortável para todos.

Nesse sentido refere Câmara:

“Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas (sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios”. (CÂMARA, 2017, 9.18)

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, como técnicas de negociação, surgiram como ferramentas capazes de conduzir as próprias partes à solução de seus conflitos.

Embora se diga que os meios alternativos vieram para desafogar o Poder Judiciário, essa não é sua última ou maior finalidade. Em verdade,

a ideia é que haja uma alternativa à decisão judicial, obtida por ambas as partes pela via consensual, a partir de amplo diálogo. A conciliação, mas mais ainda a mediação, são vias eficientes, além de mais humanas, em que se contemplam as reais necessidades dos envolvidos, sendo o conflito pacificado de forma mais plena.

É, pois, necessário que esses meios alternativos andem lado a lado com o Judiciário, para a obtenção da tão almejada Justiça.

Nesse sentido, vale a transcrição de manifestação do coordenador do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos<sup>1</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“A meta da mediação não é atacar volume, é resolver conflitos. Mas diminuir volume é uma consequência positiva. Só tem vantagens, é um ganha-ganha! Primeiro, tem uma considerável redução do tempo de resolução; segundo, reduz o custo; terceiro, as partes constroem a decisão juntas, portando a solução tem mais legitimidade e aceitação. Não há recurso e se cria um ambiente pacífico. Por último, não há a judicialização. A Administração do TJ-RJ acredita no modelo”. ( CURY, 2017)

## **2. O DESENVOLVIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS**

Com a multiplicação dos conflitos, que se tornaram coletivos na contemporaneidade, muito mais do que individuais, fato decorrente das transformações políticas e sociais ocorridas nos EUA, a partir da década de 60, as Cortes estadunidenses se tornaram o principal lugar da busca de soluções para as disputas.

No entanto, o processo judicial, muito custoso e longo, logo trouxe

---

1 O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos foi criado pela Res.23/2011 do Órgão Especial do TJRJ, em atenção ao disposto na Res. CNJ 125/2010.

descontentamento geral, o que, segundo Fernanda Tartuce, gerou a insatisfação que “catalisou o atual movimento ADRs”.<sup>2</sup>

No campo das relações privadas estadunidenses portanto, os indivíduos abraçaram as ADRs (Alternative Dispute Resolutions) para fazer valer seus direitos, por serem os meios tradicionais de solução de conflitos envolvendo o Poder Judiciário de difícil alcance para a maioria.

Além disso, percebeu-se que a conduta litigiosa tinha o efeito de solapar irreversivelmente o relacionamento entre os envolvidos no litígio, o que dificultava a melhor e mais pacífica convivência social. Já a conduta cooperativa, não adversarial, conseguia manter e reconstituir o bom relacionamento entre as pessoas. Nesse caminho, as ADRs, que objetivaram a reconstrução de relações sociais esgarçadas e o exercício de uma responsabilidade social dos indivíduos pelo coletivo, instituíram-se com sucesso na sociedade norte-americana.

Dos EUA, as ADRs e suas diversas fórmulas alternativas de composição de litígios espalharam-se pelo mundo.

Não se pretendeu a privatização da Justiça nem incentivar um remédio milagroso, mas a humanização da Justiça a partir da construção de um Judiciário mais coerente com as transformações das sociedades contemporâneas, este que passou a se fazer presente a partir das práticas autocompositivas, que foram incentivadas.

Dentre essas práticas, incluem-se a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Todas envolvem um terceiro elemento exterior ao conflito.

Na negociação, o terceiro pode ser meramente, o que via de regra é, um aproximador, aquele que eventualmente cria uma ambiência confortável (em um escritório, gabinete ou consultório), para que as partes possam dialogar livremente, somente vindo a interferir se e quando necessário.

---

2 FALEK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Introdução histórica e modelos de mediação*. Disponível em <[www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora)> . Acesso em 26.01.2019.

A conciliação alarga a participação do terceiro, que passa a poder, com sugestões, aconselhamentos e informações, projetar para as partes possíveis soluções que são debatidas e analisadas pelas mesmas.

Já na arbitragem, a solução é fornecida pelo terceiro, este que foi escolhido de comum acordo pelos litigantes, solução a que as partes acordam se submeter, muito embora possam vir a questioná-la judicialmente.

A mediação apresenta-se como um meio de solução consensual de conflitos, muito mais amplo e profundo, sendo a técnica pela qual “as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão”.<sup>3</sup>

A mediação envolve um processo de caminhada conjunta, um processo cooperativo em que as partes em litígio resolvem suas pendências com o auxílio do facilitador, este necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade propositiva, reestabelecendo o diálogo, a partir do qual as próprias pessoas chegam a propostas e soluções. O mecanismo possui procedimentos e técnicas próprios, tendo como vantagem uma maior participação e controle dos envolvidos no processo de busca do resultado, com a diminuição do desgaste emocional, uma maior celeridade na resolução da questão conflituosa e uma solução mais definitiva. O símbolo da mediação é a facilitação do diálogo por meio de perguntas que vão sendo formuladas pelo mediador, em entrevistas individuais e conjuntas, que propiciam às partes litigantes a oportunidade de pensarem melhor sobre as questões de todos os envolvidos no conflito.

O acesso amplo e irrestrito à Justiça, não se restringe mais, portanto, às decisões do Poder Judiciário.

Mauro Cappelletti, renomado estudioso dos problemas do acesso à Justiça, aponta, após sua pesquisa no curso do Projeto Florença, três ondas que, suplantando os obstáculos levantados, trouxeram uma maior dinami-

---

3 COLAIÁCOVO, Juan Luis, COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática*: tradução do original por Adilson Rodrigues Pires. Forense. Rio de Janeiro. 1999. p. 66.

zação do acesso à Justiça. Em linhas gerais, a primeira onda teria sido a identificação da necessidade de gratuidade da Justiça por meio, por exemplo, da Defensoria Pública; a segunda, a imposição de uma defesa coletiva de certos direitos ao lado das ações individuais, e na terceira, a inclusão na prática judiciária de novas fórmulas de acesso à Justiça e pacificação dos conflitos.

No âmbito desta terceira onda, os métodos alternativos de solução de conflitos constituem mecanismos expressivos de soluções consensuais destes, amadurecendo as pessoas que litigam, (re)educando-as para a escuta e para o diálogo, e contribuindo para uma Justiça mais humana e efetiva.

Maria de Nazareth Serpa refere que a mediação “é um processo informal, voluntário, onde um terceiro neutro, assiste pessoas com interesses distintos na resolução de suas questões.”<sup>4</sup>

Sobre esse terceiro, refere Bacellar:

“Saber escutar com atenção é muito importante. O mediador deve ter cautela para não intervir sem necessidade. Quando a comunicação for restabelecida, a participação do mediador deve apenas orientar o espaço dialógico, ressaltando os pontos convergentes que resultarem da conversa”. (BACELLAR, 2012)

Schiffirin afirma que algumas regras podem ser consideradas básicas para que um processo de mediação tenha sucesso:

“1) a mediação é um processo voluntário e não vinculante; 2) as partes podem pôr fim à mediação, a qualquer momento, devendo, no entanto, notificar a outra parte e o mediador de sua decisão; 3) por não representar qualquer das partes, o mediador é imparcial, sendo seu dever acompanhar e controlar os passos do processo de mediação; 4) a forma de pagamento e os honorários do mediador devem ser previamente definidos; 5) há

4 SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1999. p. 90.

possibilidade de que o mediador se reúna separadamente com as partes de forma confidencial”. (SCHIFFRIN, 1999, p. 69)

No Brasil, os conciliadores, juízes leigos e mediadores, ainda são vistos com certa desconfiança pela população, que não conhece bem a importância desses atores judiciais. Apesar de todos os defeitos que a mídia atribuiu ao Judiciário, o mito da confiança absoluta no Juiz tem prevalecido.

É necessário, no entanto, sob o ângulo da norma constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º CF/88<sup>5</sup>, que se incentive a construção de fórmulas alternativas de resolução de conflitos, máxime desenvolvendo a mediação, pois estas constituem mecanismos ágeis e eficientes de promoção da paz social, por vezes muito mais eficazes do que a decisão posta na sentença judicial prolatada pelo Juiz.

O acesso à verdadeira Justiça deve ser, por conseguinte, pautado a partir da ótica do jurista Mauro Cappelletti, e, considerando as transformações ocorridas em nossa sociedade na esfera econômica e social, por soluções dinâmicas e práticas que devem ser disponibilizadas a todos, inclusive em horários mais flexíveis e em ambientes mais harmônicos e confortáveis que aqueles que o Judiciário tradicionalmente disponibiliza.

Ademais, a tecnologia mudou a velocidade do mundo contemporâneo, e, portanto, com a vida social agilizada, também as modificações processuais e procedimentais devem acompanhar os anseios sociais. Nesse caminho, meios processuais mais informais passaram a ser vistos como necessários e, diante dessa necessidade, mudanças no sistema judiciário tradicional vêm sendo observadas em todo o mundo jurídico.

Segundo Kazuo Watanabe, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto

---

5 CF/88 Art. 5º, LXXVIII: “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à uma ordem jurídica mais justa”.<sup>6</sup>

E embora a cultura do litígio esteja enraizada na sociedade brasileira, privilegiando-se o encaminhamento do conflito ao Poder Judiciário na busca de uma sanção para que o direito seja reconhecido e respeitado, é preciso desconstruir tal paradigma. O que se pretende com os meios alternativos de resolução de conflitos é justamente desmitificar essa cultura, para que haja a efetiva utilização de instrumentos realmente voltados para a pacificação social. Nesse sentido, a solução para o conflito construída pelas partes envolvidas na controvérsia é indubitavelmente mais salutar.

### **3. MEDIAÇÃO – UMA FORMA DIALOGAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

O diálogo é um canal que deve manter-se aberto quando existe um conflito de interesses.

No entanto, tal não se verifica na maior parte dos litígios. Impera na sociedade brasileira a cultura do litígio pautada na falta do diálogo. Por esse motivo, um número elevado de demandas chega até o Poder Judiciário, para que este, com base no princípio da substitutividade (substituição da vontade das partes por meio de uma sentença), decida e imponha uma solução à controvérsia, solução esta que, em muitos casos, não resolve o verdadeiro conflito existente entre as partes, mas apenas finaliza a lide judicial. Ao aplicar o Direito ao caso concreto, o Judiciário por vezes acaba sendo fonte de novos litígios, já que “a ferida” permanece aberta.

Subjacentes à lide judiciária, estão os sentimentos e as emoções, e o Direito e a Lei não têm o poder de curar desilusões, de mudar o caráter, de aproximar pessoas, de desfazer o ódio ou o rancor. O conflito apenas poderá ser definitivamente extinto quando as partes restabelecerem o diálogo e su-

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.) Participação e Processo. Texto: Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 119.

perarem questões pessoais por vezes escondidas, camufladas, e em algumas situações sequer percebidas ou conscientes, questões que vão muito além das meramente legais.

A conciliação e a mediação não se confundem. A conciliação é um procedimento bem distinto da mediação, pois o conciliador, no esforço de aproximar as duas pretensões, de procurar uma zona comum que comporte as pretensões conflituosas, passa a apresentar sugestões, sendo com isso o coautor do conteúdo do possível acordo. Caso seja exitoso, o conciliador pode desempenhar também o papel de negociador das propostas apresentadas pelas partes na tentativa de atingimento de um ponto comum, em que cada parte abandone sua pretensão inicial e, cedendo, chegue a uma posição confortável que satisfaça a ambas. O conciliador pode ser autor ou coautor de propostas, não havendo nenhuma imposição às partes, mas apenas sugestões de como se chegar à solução daquele conflito por livre expressão de suas próprias vontades.

Já na mediação a situação é diferente. O mediador não faz qualquer sugestão, pois o seu papel é de mero facilitador da retomada do diálogo, na tentativa de que cada parte entenda o ponto de vista adverso e, colocando-se no lugar do outro, procure estabelecer uma ideia, um sentimento de que a solução ideal para aquele caso é uma solução equilibrada, que represente um valor/justiça tanto para uma quanto para a outra parte. As partes podem, desse modo, refletir sobre todos os argumentos, sobre os elementos internos e externos do conflito vivenciado, sob a ótica de todos os envolvidos, e assim, com a construção de uma zona de aproximação, buscar a solução que seja a melhor para ambas.

A mediação no dizer de Warat:

“mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo”. (WARAT, 2001, p.82)

A comunicação não agressiva entre as partes é por conseguinte resgatada pelo restabelecimento do diálogo, sendo a reconstrução das relações

continuativas o objetivo da mediação: é por meio de uma comunicação reta, direta, objetiva, sem ressentimentos, e da escuta do outro com a compreensão das diferenças em relações continuadas, como as familiares, de vizinhança, nas escolas ou nas pessoas jurídicas, que se busca chegar à pacificação plena, integral do conflito. Não se pretende apenas pôr fim a uma disputa entre as partes, o que acaba ocorrendo com o acordo firmado, mas se almeja restabelecer a comunicação entre os envolvidos e resolver o conflito no plano dos sentimentos e emoções, para que as partes possam retornar para suas casas, empresas ou comunidades, com a certeza de que chegaram juntas à melhor solução.

Na lição de Filgueiras:

“A mediação é um processo cooperativo onde um terceiro facilitador e imparcial utiliza técnicas interdisciplinares, levando em conta as emoções, as dificuldades de comunicação, investigando os reais motivos e necessidades, restabelecendo o diálogo e auxiliando as partes a criarem opções, se comprometendo elas mesmas com a solução do conflito. É um método autocompositivo que visa cuidar dos vínculos existentes nas relações das pessoas. Especialmente importante nos conflitos familiares, com foco principal na proteção dos filhos contra a animosidade dos pais. O mediador facilita diálogo entre as pessoas, analisa as questões subjacentes ao conflito, estimula as partes a acharem, por elas mesmas, a solução mais satisfatória para ambos. O mediador, estimula as pessoas a mudarem o foco da competição para a colaboração, habilitando as pessoas em conflito a serem as protagonistas da solução dos problemas que elas mesmas criam, promovendo um ambiente acolhedor e propício ao diálogo e ao entendimento”. (FILGUEIRAS, 2016, p.252)

Nas relações mais duradouras, a mediação é o meio mais indicado para a resolução de conflitos, porque busca resolvê-los no plano dos sentimentos e emoções, solucionando o problema como um todo, restaurando a

boa convivialidade entre as pessoas, potencializando a fraternidade, o olhar coletivo e a solidariedade, e evitando outros conflitos.

Mais uma vez, Warat traz uma síntese feliz:

“A mediação é, assim, uma forma alternativa (com o outro) de intervenção nos conflitos. Falar da alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do outro, e colocar-nos no lugar do outro para entendê-lo (e) a nós mesmos.”<sup>7</sup> (WARAT, 2001, p.83)

#### 4. MEDIAÇÃO INTRAJUDICIAL

O Conselho Nacional de Justiça, percebendo a importância dos novos instrumentos para a solução de controvérsias, publicou a Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010<sup>8</sup>, que disciplina e incentiva os mecanismos alternativos de solução de conflitos (mediação e conciliação).

O CNJ, portanto, desde 2010, busca incentivar a mediação no Brasil, como uma política pública judiciária, visando à facilitação do acesso à Justiça, o incentivo à busca de soluções consensuais e engendradas pelos próprios litigantes, e, sobretudo, a redução da judicialização de conflitos no país.

E a relevância da mediação foi determinante para que a mesma tomasse assento no Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu como princípio reitor do novo processo civil brasileiro que “o Estado promoverá sempre que possível, a so-

---

7 WARAT, Luiz Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001, p.83.

---

8 BRASIL, <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec/relatorio-semesteral-nupemec-1o-2013/anexo-01-resolucao-125-2010-cnj>. Acesso em 09 de junho de 2015.

lução consensual dos conflitos” (art. 2º § 2º CPC/15) e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados [...], inclusive no curso do processo judicial” (art. 2º § 3º CPC/15).

Tal principiologia é lastreada em um conhecido e internacionalmente aplaudido conceito de composição de conflitos, e que agora se incorpora, como núcleo das perspectivas consensuais e de composição, ao nosso processo civil.

Nessa linha, refere Gomma de Azevedo que:

“as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos “sob os auspícios do Estado” de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado, que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (*e.g.* mediadores e árbitros), ainda que somente quando requisitado – como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que “vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”. (AZEVEDO, 2003, p.169)

Não à toa, as normas constantes dos arts. 165 a 175 do codex processual civil de 2015 elaboram e firmam cuidadosamente todo um regulamento destinado aos conciliadores e mediadores judiciais, traçando perfis diferenciais desses novos auxiliares do juízo, estabelecendo os princípios de tais fórmulas alternativas de composição de conflitos, eventuais impedi-

mentos, deveres, inclusive o de quarentena após o afastamento do sistema de Justiça, dos novos atores.

E o art. 334 CPC/15 estabelece, como regra obrigatória, a realização de pelo menos uma audiência de conciliação ou mediação no procedimento comum, sendo o que se extrai de sua literalidade, *verbis*:

“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”<sup>9</sup>

Outras audiências podem ainda ser realizadas, na forma do §2º da mesma norma:

“Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”.<sup>10</sup>

E, tamanha a relevância da realização de tais audiências, que o §8º do referido dispositivo legal aponta que:

“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”<sup>11</sup>

---

9 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 03/02/2019

---

10 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 03/02/2019

---

11 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 03/02/2019

## 5. CONCLUSÃO

Sabe-se que para vencer eventuais resistências ao novo, uma vez que a sociedade brasileira há muito vive fundada na cultura do litígio, torna-se necessária a quebra de paradigmas, por mais enraizados que estejam, possibilitando o surgimento de outros parâmetros, caso da mediação, e assim estimulando as soluções consensuais dialogadas, que, melhor e de forma mais efetiva, pacificariam a sociedade.

E malgrado a mediação não deva ser olhada como panaceia para todos os problemas, é um caminho inovador que começa a ser trilhado por nossa sociedade e que verdadeiramente oferece benefícios para a construção de uma sociedade mais adulta, mais civilizada e certamente menos dependente do Poder Judiciário.

Insta, por fim, observar que a mediação no sistema judiciário não deve restringir-se à estética alternativa, produzida, por exemplo, por novas salas de audiências, pintadas de lilás, com mesas redondas, vasos de flores e água gelada, uma vez que uma mudança de formas exteriores somente será útil na medida em que se alterarem os modelos internos de condução do processo de mediação.

Se a ambiência é simpática e acolhedora, mas o mediador está preocupado com o tempo, com a “lentidão” do processo, com a pouca disposição das partes e com a “cobrança” do magistrado com quem trabalha, e se este não compreende o que envolve uma verdadeira mediação, a alteração estética do espaço será tão somente a reiteração de velhos modelos de pensamentos, e gasto ineficiente de verba pública.

É necessário, para que a mediação vingue de forma eficiente no novo cenário social, que se busque a reconstrução do processo dialético entre os conflitantes e os terceiros mediadores.

Se a prática da mediação continuar com os modelos impacientes, voltados para metas estatísticas, em obediência estrito senso da celeridade dos processos judiciais ou extrapré-judiciais, e mantendo o lugar de “autoridade”

do terceiro, em vez de possibilitar um novo ritual em que haja “igualdade de condições e de “poderes” para discutir e trabalhar o conflito, dele retirando elementos positivos”, (VELOSO, 2009, p.73), a mediação resvalará para o mundo ineficaz da burocracia.

É Warat quem melhor sintetiza a direção a ser seguida, ao pontuar:

“A cultura da mediação tem como uma de suas principais finalidades ajudar a que se possa aprender como repensar o pensamento. O começo é o esquecer o que se sabe, produzir o des-saber holístico. Mais vale uma cabeça que totaliza no esquecido do que a que a enche.

A passagem do saber à sabedoria, do ter informação ao compreender com o ser exige um percurso de desaprendizagem. A inflexão entre o saber e a sabedoria exige um ponto de esquecimento, um saber no esquecido que termina sendo a sabedoria”. (WARAT, 2001, 236)

## REFERÊNCIA

AZEVEDO, André Gomma de. *Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual*, in AZEVEDO, A.G.D (org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação, Universidade de Brasília. Faculdade de Direito, Editora Grupos de Pesquisa, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vicepresidencia/relatorios/nupemec/relatorio-semesteral-nupemec-1o-2013/anexo-01-resolucao-125-2010-cnj>. Acesso em 09 de junho de 2015.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

COLAIÁCOVO, Juan Luis, COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática: tradução do original por Adilson Rodrigues Pires*. Forense. Rio de Janeiro. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

CURY, Cesar. *Mediação é ganha-ganha*. [Março, 2017]. Rio de Janeiro: Revista Fórum. Entrevista concedida a Raphael Gomide.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.) *Participação e Processo*. Texto: Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LAGASTRA, Valéria Ferioli. *Conflito, autocomposição e heterocomposição*. In BACELLAR, Roberto Portugal. LAGASTRA, Valéria Ferioli. (coord.). *Conciliação e mediação ensino em construção*. 1ª ed. 2016. IPAM/ENFAM.

LEAL, Rogério Gesta. *O Poder Judiciário e os Direitos Humanos no Brasil*. Artigo Publicado no Mundo Jurídico em 01.05.2003. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 28 de junho de 2007.

SCHIFFRIN *apud* COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1999.

WARAT, Luiz Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

VELOSO, Marília Lomanto e outros. *Mediação popular: um universo singular e plural de possibilidades dialógicas*. In VELOSO, Marília Lomanto e outros (org.) *Mediação popular: uma alternativa para a construção da justiça*. 1ª ed. Salvador: Juspopuli, 2009.